



LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reduzir alíquotas do Imposto Sobre Serviços-ISS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os seguintes serviços arrolados na Tabela nº 1 (de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1.990, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, passam a ser tributados com base nas seguintes alíquotas incidentes sobre o preço do serviço (coluna II):

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres 2%**
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..... 2%**
- 20 - Assistência Técnica:**
 - a) serviços prestados pelo fabricante de aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos e de informática..... 1%**
 - b) demais..... 4%**
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa..... 2%**



23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..... 2%

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):

a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações..... 1%

b) demais serviços 3%

32 - Demolição:

a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações..... 1%

b) demais serviços 3%

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):

a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações..... 1%

b) demais serviços 3%

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..... 3%

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres..... 2%



55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2%

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres; 2%

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 2%

c) exposições, com cobrança de ingresso; 2%

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; 2%

e) jogos eletrônicos; 5%

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; 2%

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos 2%

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) 2%

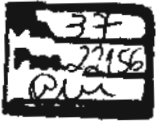
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2%

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia..... 2%

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 2%

96 - Transporte de natureza estritamente municipal:

a) passageiros..... 3%



- b) cargas.....3%
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços) 2%

Artigo 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1.997.

Artigo 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos